

A POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E SOLUÇÕES DE ANTINOMIAS.¹

THE HIERARCHICAL POSITION OF HUMAN RIGHTS TREATIES IN DOMESTIC LAW AND SOLUTIONS ANTINOMIES

Germana Assunção Trindade²

Resumo:

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográfica e documental, onde, também foi realizada uma pesquisa exploratória visando se aferir não só a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os critérios existentes para solucionar os conflitos envolvendo os tratados internacionais de direitos humanos e as normas internas brasileiras. As pesquisas realizadas geraram as seguintes conclusões: a) o tratado internacional de direitos humanos poderá ter hierarquia de norma constitucional, ou ser supralegal, e b) o Princípio Internacional *Pro Homine* gerou a necessidade de se utilizar o método "diálogo das fontes" - onde se procura aplicar as normas conflitantes de forma harmônica e com coerência ou invés de ter que se escolher sempre entre "uma norma ou outra" - para solucionar as antinomias existentes entre o tratado internacional de direitos humanos e a norma interna, passando os critérios clássicos de soluções de antinomias a ser um recurso extremo a ser utilizado quando aquele método vier a falhar.

Palavras-chaves: Tratado internacional; direitos humanos; posição hierárquica; conflito de normas; solução de antinomias.

Abstract:

This work was developed through bibliographical and documentary research, which was also held exploratory research is aimed at assessing not only the hierarchical position of human rights treaties in the Brazilian legal system, as well as the existing criteria for resolving conflicts involving international treaties human rights standards and internal Brazilian. The researches were conducted have generated the following conclusions: a) the international human rights treaty may have hierarchy of constitutional rule, or be supra, and b) the Principle International *Pro Homine* generated the need to use the method "dialogue of sources" - where seeks to apply conflicting standards harmoniously and coherently or instead of having to always choose a "standard or other" - to solve the antinomy

¹ Artigo Científico apresentado como Trabalho na Disciplina Direito Internacional Econômico, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília, em nível de Mestrado.

² Mestre em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Católica de Brasília – UCB. em Direito Professora de Direito Internacional Privado da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE, com pós-graduação em curso de especialização "Latu Sensu" em Direito Público promovido pelo Centro Unificado de Teresina - CEUT, e de preparação para a magistratura promovido pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Piauí. E-mail: germanatrindade@yahoo.com.br.

between the international treaty on human rights and the internal standard, through the classical criteria of solutions antinomies to be a last resort to be used when that method should fail.

Keywords: International Treaty; human rights; hierarchical position conflicting rules, solution of antinomies.

INTRODUÇÃO

Nem sempre a norma contida no tratado de direitos humanos firmado pelo Estado Soberano está em harmonia com a legislação interna deste; e para se resolver o conflito entre o tratado e o direito interno é imprescindível se conhecer qual a posição hierárquica do tratado de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico interno, bem como os critérios existentes para a solução dos conflitos de normas.

Ocorre que, no tocante ao tema dos direitos humanos, as soluções das controvérsias existentes no ordenamento jurídico devem ser resolvidas colocando-se o homem em primeiro plano, já que os direitos humanos, no mundo pós-segunda Guerra passou a ser uma meta superior a ser alcançada pela sociedade internacional, "a fim de evitar que atos bárbaros e desumanos, que ultrajaram a consciência da humanidade outrora, viessem a se repetir no mundo e na sociedade internacional pós-moderna" (MAZZUOLI, 2008, p. 05).

Ademais, enquanto os tratados comuns visam salvaguardar direitos dos Estados em suas relações recíprocas, os tratados de direitos humanos objetivam a proteção dos direitos das pessoas pertencentes aos Estados signatários de tais tratados (MAZZUOLI, 2008).

As peculiaridades relativas aos direitos humanos acima elencadas, juntamente com a incompletude dos meios clássicos de solução das antinomias jurídicas, demonstraram a necessidade de se buscar novas formas de resolução dos conflitos normativos que envolvam os direitos humanos, e fez surgir o método dialógico de soluções de antinomias, onde no caso de conflito entre o tratado de direitos humanos e a norma interna deverá haver um diálogo entre tais normas, voltado para a identificação da convergência entre as normas conflitantes, visando a

[...] aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis-modelos), ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpretação, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes). (MARQUES, 2006, p. 28-29 apud MAZZUOLI, 2008, p. 156).

Desta forma, os critérios clássicos de soluções de antinomias jurídicas, quais sejam, hierárquico, da especialidade, e cronológico passam a ser um recurso extremo a ser utilizado quando o "diálogo das fontes" vier a falhar (MAZZUOLI, 2008).

Assim, no decorrer do presente artigo se buscará analisar as formas de resolução de conflitos entre os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação interna brasileira, e em especial o método do diálogo das fontes. Bem como, se demonstrará a importância e influência do princípio internacional *pro homine* no tocante à posição hierárquica das normas de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ANTINOMIA JURÍDICA

O sistema jurídico é mais que um conjunto de normas, eis que é o agrupamento de normas de forma racional, criando um nexu lógico entre as normas e demais elementos do direito, de forma a se ter coerência e unidade de sentido "capazes de direcioná-las e conduzi-las a um fim específico, qual seja a própria justiça" (MAZZUOLI, 2008, p. 28).

Assim, o

sistema jurídico deverá, teoricamente, formar um todo coerente, devendo, por isso, excluir qualquer contradição lógica nas asserções, feitas pelo jurista, elaborador do sistema, sobre as normas, para assegurar sua homogeneidade e garantir a segurança na aplicação do direito (DINIZ, 2005, p. 13).

Desta forma, antinomia jurídica é a presença de duas normas jurídicas conflitantes, ou seja, com comandos contraditórios e os seus conteúdos devem ser a negação interna um do

outro; vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico³; sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular; deixando assim o sujeito a quem a norma é dirigida em posição insustentável, porque há: a) lacuna de regras de solução, ou seja, ausência de critérios para solucioná-las, ou b) antinomia de segundo grau, ou melhor, conflito entre os critérios clássicos existentes, quais sejam: o hierárquico, o cronológico e o de especialidade (DINIZ, 2005).

Registre-se que o conceito de antinomia acima declinado refere-se a antinomia real, e não a antinomia aparente, que ocorre

quando existem critérios para solucioná-los no ordenamento jurídico, caso em que o aplicador do direito fará a opção - segundo o que tradicionalmente se tem entendido - por uma das normas, seguindo os métodos de subsunção fornecidos pelo próprio direito interno. (MAZZUOLI, 2008, p. 57)

Assim,

Foi preciso que o direito fosse concebido como um sistema normativo para que a antinomia e sua correção se revelassem como problemas teóricos. A antinomia aparece como um elemento do sistema jurídico e a construção do sistema exige a resolução dos conflitos normativos, pois todo sistema deve e pode alcançar uma coerência interna. (DINIZ, 2005, p. 06)

3 NORMA VIGENTE, NORMA VÁLIDA, E NORMA EFICAZ

Sabendo que só existe antinomia jurídica entre normas vigentes, faz-se necessário, antes de se analisar os critérios de soluções de antinomias, abordar a diferença entre norma vigente, norma válida, e norma eficaz.

É cediço que uma lei vigora formalmente enquanto não for revogada por outra lei, salvo no caso de vigência temporária, quando então vigorará até expirar o prazo de vigência previamente fixado.

³ Por ordenamento jurídico entenda-se "O conjunto ou complexo de normas destinadas à regulamentação da vida das pessoas (seja num determinado Estado ou fora dele) [...], que é parte de uma estrutura axiológica ou teleológica de princípios gerais de direito chamada sistema jurídico" (MAZZUOLI, 2008, p. 27)

De acordo com o art. 1º da LICC, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, salvo se estabelecer a própria lei a data de início de sua vigência (MORAIS, 2008).

Ressalta-se, entretanto, que nem toda lei vigente é válida, eis que só após verificada a vigência da lei poderá se aferir a validade da mesma. E

Somente pode ser válida a lei (vigente) que conta com compatibilidade vertical com a Constituição (ou seja: a lei que atende às exigências formais e materiais decorrentes da Magna Carta), bem como com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (que goza, no mínimo, de status supralegal). (GOMES, 2008, p.75)

Registre-se, que a necessidade de haver compatibilidade da lei vigente com o tratado de direitos humanos, decorre de ser este hierarquicamente superior as leis ordinárias no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

Já a eficácia das normas está associada à realidade social ou a produção de efeitos concretos no seio da vida social. Assim,

O distanciamento (ou inadequação) da eficácia das leis com as realidades sociais e com os valores vigentes na sociedade gera a falta de produção de efeitos concretos, levando à falta de efetividade da norma e ao seu consequente desuso social (MAZZUOLI, 2008, p. 206)

4 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Brasileira em declara que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[...]

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(BRASIL, Senado, 1988)

Assim, no tocante à posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, determina a CF/88 que os tratados encontram-se hierarquicamente subordinados a esta, sendo neste sentido o art. 102 do texto constitucional que determina ser competência do STF declarar a inconstitucionalidade de tratado que confronte com as normas constitucionais, salvo no caso de tratados de direitos humanos aprovados nos moldes estabelecidos no § 3º do art. 5º da CF/88. Desta forma, é evidente que a CF/88 optou pelo primado da constituição em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Assim, os tratados de direitos humanos ratificados após a EC nº 45/2004, só serão equivalentes às emendas constitucionais se aprovados conforme determina o art. 5º, § 3º da CF/88; quando então terão o mesmo nível hierárquico da norma constitucional, sendo assim uma exceção a regra geral que prima pela superioridade hierárquica da norma constitucional.

Registre-se que, há um entendimento doutrinário defendido por Valério Mazzuoli, Ada Pellegrine Grinover, Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan, entre outros, de que o "§ 2º do art. 5º da Carta de 1988 sempre admitiu o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais" (GOMES, 2008, p. 33), e por tal motivo os tratados de direitos humanos são incorporados no direito interno brasileiro como norma constitucional.

Defende-se, no entanto, que após a emenda 45/2004, não há como prevalecer o entendimento acima declinado, eis que do contrário seria interpretar a Carta Magna de forma a tirar a função útil do § 3º do art. 5º.

Assim, com relação à posição hierárquica dos tratados de direitos humanos, entende-se ter razão o Min. Celso de Mello, quando afirma, no RHC 90.450-5/MG, que: a) os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil, e regularmente incorporados à ordem interna antes da promulgação da Constituição de 1988, reverterem-se de índole constitucional, porque foram formalmente recebidos, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Carta Magna; b) os tratados internacionais de direitos humanos celebrados após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, só terão paridade hierárquica com a norma constitucional se observarem o inter procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da CF/88; e c) os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da CF/88, e antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, são materialmente constitucional, em razão do exposto no § 2º do art. 5º da Carta Magna.

Destaque-se, que conforme a ementa do acórdão proferido pela 2ª turma do STF no RHC 90.450-5/MG⁴, julgado em 23.09.2008, o STF passou a aceitar o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos são hierarquicamente superiores as leis ordinárias, mesmo quando não for aprovado conforme estabelecido no § 3º do art. 5º da CF/88.

Por outro lado, apesar do STF ter modificado o seu entendimento, passando a declarar terem os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, em alguns casos, paridade hierárquica com a norma constitucional, ainda, não aceita o STF que possa tal tratado modificar o texto constitucional quando lhe for contrário.

4.1 PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

Destaque-se, no entanto, que "no plano material não há que se falar (ou melhor: é irrelevante falar) em hierarquia entre as normas de Direitos Humanos" (GOMES, 2008, p. 52), pois em razão do princípio *pro homine*, sempre deverá ser aplicado no caso concreto a

⁴ Trata da aplicação ou não, no Brasil, do art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que proíbe a prisão por dívidas, salvo as referentes à obrigação alimentar.

norma que mais amplia o gozo de um direito, ou de uma liberdade, ou de uma garantia. Assim,

Materialmente falando, portanto, não é o status ou posição hierárquica da norma que vale, e, sim, o seu conteúdo (porque sempre irá preponderar a que mais assegura o direito). (GOMES, 2008, p. 52)

Desta forma, as normas que versam sobre direitos humanos, seja constitucional, ou internacional, ou infraconstitucional coexistem lado a lado, e se comunicam uma com as outras, cabendo ao intérprete e aplicador do Direito eleger a que mais amplitude confere ao direito no caso concreto. E

Por força do princípio interpretativo *pro homine*, desse modo, cabe enfatizar o seguinte: quando se trata de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições (em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito). (GOMES, 2008, p. 54).

Por isso, não é o caso de se falar em revogação, já que todas as normas sobre direitos humanos são vigentes, e é diante do caso concreto que deverá se aplicar o princípio *pro homine* buscando, assim, se aplicar a lei mais favorável à pessoa humana (GOMES, 2008).

5 MÉTODOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE NORMAS

Neste novo contexto, surgido após a Segunda Guerra Mundial, que prima pela defesa dos direitos humanos, e conseqüentemente, pela aplicação do Princípio Internacional *Pro Homine* diante do caso concreto, de forma a se aplicar a norma que mais amplia o gozo de um direito, ou de uma liberdade, ou de uma garantia, mostrar-se-á abaixo que os critérios clássicos de soluções de antinomias só deverão ser usados quando não for possível a resolução do conflito através do "diálogo das fontes".

Os critérios clássicos para a solução de antinomias são: a) o hierárquico, onde "lex superior derogat legi inferiori", ou seja, qualquer que seja a ordem cronológica das normas sempre prevalecerá a de um nível mais alto em relação a de um nível mais baixo; b) o cronológico, onde "lex posterior derogat legi priori", ou seja, se o conflito for entre normas da mesma hierarquia, a norma editada por último lugar predominará sobre a norma anterior; e c)

o da especialidade, onde "lex specialis derogat legi generali", ou seja, a norma especial que possui em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes, predominará sobre a lei geral (DINIZ, 2005).

Ocorre que os métodos para solução de antinomias acima apontados geram uma mono-solução, pois no caso de um conflito de norma deverá se aplicar "uma norma ou outra", enquanto que através do método diálogo das fontes superar-se-á a exclusão de uma norma pela outra, simplesmente, permitindo que elas coexistam e convivam em harmonia e com coerência.

Desta forma, para MAZZUOLI, os diálogos entre as ordens interna e internacional podem ser horizontais e verticais.

Os primeiros podem ser (a) sistemático de complementaridade e (b) de integração. Os segundos podem ser (a) de inserção e de transigência. Os diálogos horizontais ocorrem quando: a) a norma de direito constitucional é mera repetição de um direito que já vem expresso em tratado internacional (diálogo sistemático de complementaridade), caso em que o valor extrínseco da norma convencional será o de "norma materialmente constitucional", possuindo o poder de revogar todas as disposições internas em contrário; b) a norma internacional vem suprir lacunas existentes tanto na Constituição como em leis infraconstitucionais (diálogo de integração). Por sua vez, os diálogos verticais irão ocorrer quando: a) a norma internacional dispõe sobre direito não expressamente consagrado na Constituição, o que irá gerar sua inclusão no rol dos direitos constitucionalmente garantidos (diálogo da inserção); ou b) a norma internacional entra em choque frontal com uma disposição constitucional do direito interno, consagrando direito que vem disciplinado de modo diverso pela Constituição (diálogo de transigência). (MAZZUOLI, 2008, p. 250)

Reitero, no entanto, que não compartilho do entendimento de que, mesmo após o acréscimo do § 3º ao art. 5º da Carta Magna, todas as normas de direitos humanos constantes nos tratados ratificados pelo Brasil sejam automaticamente incluídas no rol dos direitos constitucionalmente assegurados.

Desta forma, entendo só ser possível a aplicação do diálogo da inserção aos tratados internacionais de direitos humanos: a) celebrados pelo Brasil, e regularmente incorporados à

ordem interna antes da promulgação da Constituição de 1988, por terem índole constitucional, porque foram formalmente recebidos, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Carta Magna; b) celebrados após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, e que tiverem observado o inter procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da CF/88; e c) incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da CF/88, e antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, por serem materialmente constitucionais, em razão do exposto no § 2º do art. 5º da Carta Magna.

Também, discordo com MAZZUOLI com relação à aplicação do diálogo de transigência, pois, em razão do Princípio da Supremacia da Constituição, "as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal" (SILVA, 2009, p. 46). Assim, entendo que somente será possível o diálogo de transigência quanto o tratado de direitos humanos tiver hierarquia de norma constitucional.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, no tocante a posição hierárquica do tratado de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, concluí-se que o tratado internacional de direitos humanos poderá ter hierarquia de norma constitucional, ou ser supralegal, sendo, assim, inferior à Constituição, mas superior hierarquicamente às normas internas infraconstitucionais.

No entanto, a posição hierárquica do tratado de direito humanos no ordenamento jurídico brasileiro nem sempre terá relevância na solução de antinomia entre este e o direito interno, pois em razão do Princípio Internacional *Pro Homine* deverá se utilizar o método "diálogo das fontes" - onde se procura aplicar as normas conflitantes de forma harmônica e com coerência ou invés de ter que se escolher sempre entre "uma norma ou outra" - no caso de conflito normativo, passando os critérios clássicos de soluções de antinomias (hierárquico,

cronológico, e de especialidade) a ser um recurso extremo a ser utilizado quando aquele método vier a falhar.

E por fim, concluí-se que os diálogos entre as ordens interna e internacional podem ser:

a) horizontais, que se subdividem em:

a.1) diálogo sistemático de complementaridade, que ocorrem quando a norma de direito constitucional é mera repetição de um direito expresso em um tratado internacional; e

a.2) diálogo de integração, onde a norma internacional vem suprir lacunas existentes tanto na Constituição como em leis infraconstitucionais.

b) verticais, que se subdividem em:

b.1) diálogo da inserção; onde a norma internacional dispõe sobre direito não expressamente consagrado na Constituição, o que irá gerar sua inclusão no rol dos direitos constitucionalmente garantidos. Repise-se que após o acréscimo do § 3º ao art. 5º da Carta Magna, só terão status constitucional as normas de direitos humanos que forem aprovadas nos moldes determinados no parágrafo em comento. Desta forma, entendo só ser possível a aplicação do diálogo da inserção aos tratados internacionais de direitos humanos: a) celebrados pelo Brasil, e regularmente incorporados à ordem interna antes da promulgação da Constituição de 1988, por terem índole constitucional, porque foram formalmente recebidos, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Carta Magna; b) celebrados após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, e que tiverem observado o inter procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da CF/88; e c) incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da CF/88, e antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, por serem materialmente constitucionais, em razão do exposto no § 2º do art. 5º da Carta Magna. E;

b.2) diálogo de transigência, onde a norma internacional entra em choque frontal com uma disposição constitucional do direito interno, consagrando direito que disciplinado de modo diverso pela Constituição, desde que tenha o tratado de direitos humanos hierarquia de norma constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádía de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 4 ed. ampl. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARIOSI, Mariângela. Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. As relações entre o direito internacional e o direito interno. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 498, 17 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.br/doutrina/texto.asp?id=5940>>. Acesso em: 05 de jan.2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3 Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 04 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de fev.2009.

_____. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 365-8/600 Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 07 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

_____. Agravo Regimental no Mandado de Injução nº 772-1 Rio de Janeiro, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 24 de outubro de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

_____. Habeas-corpus nº 79.785-7 Rio de Janeiro, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

_____. Habeas-corpus nº 81.319-4 Goiás, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 24 de abril de 2002. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

_____. Habeas-corpus nº 90.450-5, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 23 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

_____. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1347-5 Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 05 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23 de mar.2009.

CASTRO, Amílcar de. Direito internacional privado. 6 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Conflitos de normas. 6 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRAGA, Mirtô. O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil. Londrina: Humanidades, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Estado constitucional de direito e nova pirâmide jurídica. São Paulo: Premier Máxima, 2008. (Coleção de direito e ciências afins, v. 1, 240).

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32º ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACÊDO, Manoel Moacir Costa. Metodologia científica aplicada. Brasília: Scala, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

_____. Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.

MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, André Luís Cateli. Os tratados internacionais e a ordem jurídica brasileira. Marília: UNIVEM, 2007.

XAVIER, Alberto. Direito tributário internacional do Brasil. 6ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Apresentado em: 24.09.2012

Aprovado em: 28.06.2013